

VOTO
PROCESSO: 00058.098157/2013-24
INTERESSADO: BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
1607/2013	642441144	00058.098181/2013-63	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1608/2013	642440146	00058.098157/2013-24	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1610/2013	642439142	00058.098057/2013-06	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1611/2013	642438144	00058.098040/2013-41	17/07/2013	R\$ 7.000,00

Infração: Deixar de fornecer assistência material a passageiro em caso de atraso.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 6º e art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Relator: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos em desfavor das decisões proferidas no curso dos processos administrativos sancionadores originados pelos AI de numeração e capitulação em epígrafe.

1.2. Descrevem os AI que constatou-se que o interessado, por ocasião de atraso do voo abaixo, deixou de fornecer aos passageiros seguintes a assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, ante estimativa de espera superior a quatro horas. A tabela abaixo traz as principais informações constantes de cada processo administrativo sancionador:

AI	Data Infração	Local	Pax	Voo	Data Voo	Horário Partida/Chegada	Itinerário	Autuação	Notificação AI	DC1	Notificação DC1
1607/2013	17/07/2013	SBGL	HIDALGO BLANC/MAR	0766	17/07/2013	22:30 - 02:30	SLCB/SBGR	06/11/2013	12/12/2013	28/03/2014	30/06/2014
1608/2013	17/07/2013	SBGL	LARICO MAMANI/EDDY	0766	17/07/2013	22:30 - 02:30	SLCB/SBGR	06/11/2013	12/12/2013	28/03/2014	30/06/2014
1610/2013	17/07/2013	SBGL	MENDIETA MONT/VIC	0766	17/07/2013	22:30 - 02:30	SLCB/SBGR	06/11/2013	12/12/2013	28/03/2014	30/06/2014
1611/2013	17/07/2013	SBGL	MINAVIA GOYTI/OLI	0766	17/07/2013	22:30 - 02:30	SLCB/SBGR	06/11/2013	12/12/2013	28/03/2014	30/06/2014

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e anexou documentos que caracterizam as incursões infracionais, relatando que o voo alternou de SBGR para SBGL por restrições de pouso no destino, sendo que em SBGL o interessado manteve os passageiros a bordo da aeronave enquanto aguardava por autorização para decolar, por mais de oito horas. Observa ainda que foram verificadas outras irregularidades decorrentes do atraso, diversas destas ora em análise.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado das autuações, o interessado apresentou defesa prévia em que alegou que o atraso deu-se por razões alheias à vontade da empresa, sendo incontroverso que ofertou aos passageiros todo o serviço de bordo disponível pois a autorização para a retomada do voo poderia ocorrer a qualquer momento, e que por serem somente vinte e dois passageiros a bordo, estes puderam se acomodar com conforto entre as fileiras da aeronave. Argumentou que o fato de não haver registros de reclamação de passageiro seria prova da concessão da devida assistência material aos passageiros, afirmando que a infraestrutura e a alimentação disponibilizados no interior da aeronave foi mais confortável do que o desembarque, retirada de bagagem, deslocamento a hotel ou reacomodação em congêneres.

2.3. Acerca da necessidade de escala técnica do voo, alegou que o plano de voo apresentado não foi aprovado pela Autoridade Aeroportuária Local por não haver slot em SBGR, sendo o voo alternado para SBGL por determinação da ANAC em Brasília, e que a aeronave ficou retida pela exigência de documentos arquivados na ANAC, que não deveriam ser exigidos naquele momento, sendo a demora na liberação da aeronave motivada por exigências indevidas das autoridades locais.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisões motivadas, afastou as razões da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, por deixar de fornecer assistência material de acomodação nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, ao passageiros listados na tabela acima, em razão de atraso com estimativa de espera superior a quatro horas do voo, também citado acima. As práticas infracionais foram enquadradas no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 6º e art. 14, §1º, III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, sendo aplicadas sanções administrativas de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma delas, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar intermediário, vez que se entendeu ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Foram assim gerados nos presentes processos os créditos de multa em epígrafe.

2.5. Para afastamento das alegações da defesa, esclareceu-se que a afirmação de que o atraso não se deu em razão da vontade empresa não a exime do cumprimento ao disposto no normativo em questão, mesmo no caso de condições meteorológicas desfavoráveis. Observou que a alegação de que a acomodação de somente vinte e dois passageiros no interior da aeronave no período em solo seria

adequada não foi corroborada com o relato da fiscalização, que verificou *in loco* as condições inadequadas em que estavam os passageiros a bordo, principalmente em função do longo período de tempo de espera em solo.

2.6. Destacou-se, também, que a alegação de ausência de qualquer registro de reclamação de passageiro não invalida ou retira a legitimidade do verificado pela fiscalização no local, frisando a referência nominal a passageiros específicos por parte do fiscal, os quais manifestaram insatisfeitos com a situação das acomodações a que estavam submetidos pela empresa aérea.

2.7. Acerca das justificativas do atraso apresentadas pelo interessado, de que se deu em função de terceiros, dificuldades impostas pela administração aeroportuária e autoridades brasileiras, esclareceu que o atraso verificado foi de fato superior a quatro horas, e foi extrapolado já no período em que as condições meteorológicas eram desfavoráveis, de modo que se afigura irrelevante a averiguação do motivo do atraso após a melhora destas condições e até a decolagem, período em que a defesa alega que as autoridades brasileiras não teriam autorizado a decolagem.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado lamenta a decisão que o apenou e replica, de forma resumida, as mesmas razões apresentadas em sede de primeira instância.

2.9. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram de forma clara e objetiva a materialidade infracional, vez que restou devidamente comprovado que o interessado deixou de fornecer a assistência material nos termos do art. 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, aos passageiros do voo de referência, infração esta disposta no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. Insta registrar não ter o interessado trazido à baila nenhuma argumentação nova contestando as infrações objeto desta análise. Assim, ante o exposto, verifica-se que as razões dos recursos não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas nos presentes processos administrativos sancionadores, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI supracitados.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configuradas as práticas infracionais, há que se averiguar a propriedade do valor das multas aplicadas como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao 302, inciso III, alínea "u" do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(Grifou-se)

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar intermediário por

entender inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Este relator, por sua vez, endossa tal entendimento, por não vislumbrar incursão de quaisquer das situações acima nos casos ora em análise. Verifica-se, assim, a adequação da dosimetria aplicada aos casos em sede de primeira instância face ao disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, acima.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

6.1. Ante o exposto, quanto ao valor das multas aplicadas pela DC1, deve-se aplicar a sanção no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em seu art. 22.

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância no patamar médio, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, conforme a tabela abaixo.

Auto de Infração (AI)	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada em definitivo
1607/2013	642441144	00058.098181/2013-63	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1608/2013	642440146	00058.098157/2013-24	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1610/2013	642439142	00058.098057/2013-06	17/07/2013	R\$ 7.000,00
1611/2013	642438144	00058.098040/2013-41	17/07/2013	R\$ 7.000,00

7.2. É o voto



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/05/2017, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684403** e o código CRC **B866E531**.

SEI nº 0684403



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.098157/2013-24.

Interessado: BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN..

Crédito de Multa (nº SIGEC): 642440146.

AINI: 1608/2013.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria nº 2479/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684431** e o código CRC **2AE06247**.
